

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA MODIFICATIVA

A redação proposta para o inciso XXVI do art. 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho prevista no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 611-B (...)

XXVI – liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador;

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal elege os sindicatos laborais como os agentes legitimados para o procedimento de negociação coletiva, podendo ajustar, ampla e livremente, desde que autorizados pela categoria, os direitos que afetam seus representados, respeitados os direitos civilizatórios mínimos.

A Justiça do Trabalho tem atacado as entidades sindicais desvalorizando a negociação coletiva e anulando cláusulas livremente negociadas pelas partes, o que leva a insegurança jurídica e desequilíbrio nos ajustes coletivos.

O STF já se pronunciou em mais de uma oportunidade anulando as decisões da Justiça do Trabalho e garantindo a aplicação do princípio constitucional que reconhece os ajustes coletivos de trabalho.

O presente projeto de lei tem como centro a valorização da negociação coletiva, o que passa pelo fortalecimento das entidades sindicais. Não podemos concordar com a posição do eminente deputado relator de que a manutenção de contribuições obrigatórias e universais enfraquecem as entidades sindicais.

Pelo contrário, as contribuições universais e obrigatórias são da essência de um sistema em que as entidades sindicais defendem toda a categoria e não só os associados, estabelecendo regras de cumprimento obrigatório e gerando vantagens e benefícios para todos os representados. São típicas contribuições de solidariedade defendidas pela Organização Internacional do Trabalho e existentes em vários ordenamentos jurídicos de países que consagram o fortalecimento das entidades sindicais.

A instituição de contribuição assistencial ou assemelhada em acordo ou convenção coletiva de trabalho é típica contribuição de solidariedade que deve ser prestigiada, não se tratando sua instituição de mecanismo que possa afetar o princípio da liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador. A vedação de aprovação pela categoria e instituição em ajuste coletivo de contribuição assistencial importará em asfixia financeira de sindicatos de empregados retirando, pelo seu enfraquecimento, sua autonomia e legitimidade para o processo de negociação coletiva.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**